

Câmara Municipal de Barcelos



Tabela de Taxas e Licenças

A cobrar pela
Câmara Municipal de Barcelos



Aprovado em sua reunião
ordinária de 5 de Junho
de 1981



)
2(469.12)(083.4)
AM

Câmara Municipal de Barcelos



Tabela de Taxas e Licenças

A cobrar pela
Câmara Municipal de Barcelos

Senhor



Barcelonense

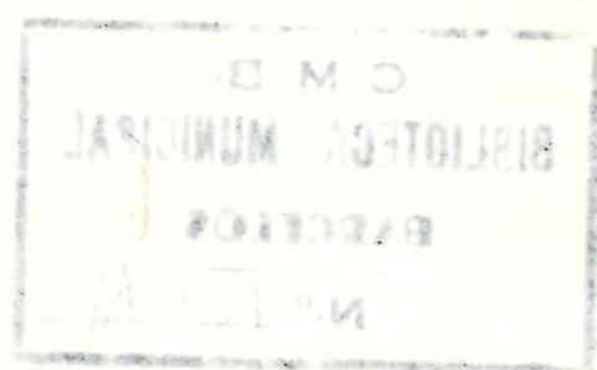
Aprovado em sua reunião
ordinária de 5 de Junho
de 1981

Câmara Municipal de Barcelos



Tabella de Taxas e Licenças

A cobrar pela
Câmara Municipal de Barcelos



Aprovado em sua reunião
ordinária de 2 de Junho
de 1981

REGULAMENTO

Art. 1.º — As taxas e licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Barcelos constam da tabela anexa ao presente regulamento ;

Art. 2.º-1) — A Câmara pode isentar do pagamento de taxas as obras providas por pessoas colectivas de direito público, de utilidade pública Administrativa, de utilidade pública e ainda por associações culturais desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários ;

2) — Pode ainda a Câmara, em casos excepcionais devidamente justificados isentar outras entidades de taxas de licenças de obras ;

Art. 3.º — Em relação a documentos de interesse particular tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas referidas na tabela desde que o pedido possa ser satisfeito no prazo de 2 dias após a entrada do requerimento ;

Art. 4.º — As licenças terão o prazo de validade delas constantes, que não poderá exceder o dia 31 de Dezembro de cada ano, salvo o caso das licenças para obras ;

Art. 5.º — Salvo deliberação em contrário os pedidos de renovação de licenças poderão ser feitas verbalmente, excepto de licenças de obras ;

Art. 6.º-1) — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registros ou de outros actos seja efectuada fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão as correspondentes taxas com agravamento de 30%, não havendo lugar ao pagamento de multas salvo se, entretanto, a transgressão tiver sido autuada.

2) — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças de obras ou pela entrada dos requerimentos em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Art. 7.º — Em todas as cobranças previstas na tabela anexa a este regulamento, proceder-se-á no total, ao arredondamento por excesso para escudos.

Art. 8.º — O presente regulamento será revisto até à publicação da Regulamentação da Lei 1/79, de 2 de Janeiro.

Art. 9.º — Sobre as taxas, incluindo as de licenças, não recai qualquer adicional para o Estado.

Art. 10.º — A presente tabela de taxas e licenças substitui a aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49438, de 11 de Dezembro de 1969, revogada pela alínea c) do art. 27.º da Lei n.º 1/79 de 2 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

SECÇÃO I

Taxas

Artigo I

- | | |
|--|---------|
| 1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) cada | 200\$00 |
| 2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada . . . | 75\$00 |
| 3 — Autos ou termos de qualquer espécie (excepto posse de funções públicas) cada | 180\$00 |
| 4 — Certidões ou fotocópias: | |
| a) Não excedendo uma lauda ou face — cada | 75\$00 |
| b) Por cada lauda ou face, além da primeira, ainda que incompleta | 25\$00 |
| c) Buscas por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca | 37\$50 |
| 5 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de pro- | |

cessos relativos a empreitadas ou fornecimentos de semelhantes:

— Por cada colecção	100\$00
— Acresce por cada folha copiada ou reproduzida	5\$00
6 — Processos de arranque de eucalip- tos, acácias e outras — cada . . .	500\$00
7 — Registo de minas ou de nascentes de águas minero-medicinais — cada	1.000\$00
8 — Regulamentos de interesse particu- lar — cada	35\$00
9 — Fornecimento de impressos . . .	2\$50
10 — Outros processos administrativos e outros serviços ou actos não espe- cialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada . . .	50\$00

Observações

1.º — São isentos de taxa os atestados e certidões que, nos termos da Lei gozem da isenção do Imposto de Selo.

2.º — A taxa de requerimentos de interesse particular é acumulável com outras a que a petição dê origem, desde que previstas na presente tabela ou legislação para que a mesma remeta.

CAPÍTULO II

Exercício de Caça

LICENÇAS

Artigo 2.º

Exercício de caça:

As receitas fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO III

Registo de Canídeos

Artigo III

Registo inicial e renovação anual, incluindo o custo da chapa :

a)	Cães de guarda	90\$00
b)	Cães de caça	120\$00
c)	Outros cães	320\$00

Observações

1.º — Os cães pertencentes a Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa, a estabelecimentos do Estado ou das Autarquias Locais e os que sirvam de guias a cegos estão isentos de taxas.

2.º — O registo inicial processar-se-á de harmonia com legislação especial devendo, no entanto, o registo inicial dos canídeos de guarda ter de fazer-se em face de declaração passada pela Junta de Freguesia atestando as características do animal, fim a que se destina, local do alojamento, etc.

3.º — A renovação anual da licença far-se-á mediante a apresentação, apenas, da licença do ano anterior e do competente boletim de vacina anti-rábica devidamente válido.

4.º — Os cães de guarda previstos na alínea a) somente são assim considerados dentro da zona rural, salvo casos especiais, devidamente fundamentados, de prédios situados na periferia da zona urbana, com terrenos anexos de grande extensão.

CAPÍTULO IV

Obras

SECÇÃO I

Licenças

SUBSECÇÃO I

Inscrição de técnicos

Art. 4.º — Inscrição :

- | | |
|--|-----------|
| 1) Para assinar projectos . | 750\$00 |
| 2) Para assinar projectos
e dirigir obras | 1.660\$00 |

SUBSECÇÃO II

Execução de obras

Art. 5.º — Registo de declarações de
responsabilidade de técnicos
— por técnico e por obra . 150\$00

Art. 6.º — Taxa geral a aplicar a todas
as licenças :

- | | |
|---|---------|
| 1) Por período de 15 dias
ou fracção | 175\$00 |
| 2) Por período superior a
15 dias e por cada pe-
ríodo de 30 dias ou
fracção | 265\$00 |

Art. 7.º — Taxas especiais a acumular
com as do artigo anterior
quando devidas :

- | | |
|--|--|
| 1) Construção, reconstru-
ção ou modificação de | |
|--|--|

muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção. . . . 32\$00

2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção. . . . 13\$00

3) Construção, reconstrução ou modificação de telheiras, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres quando de tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção 12\$00

4) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção . 9\$00

5) Instalação de ascensores e monta-cargas incluindo os respectivos motores — cada . . . 715\$00

6) Modificação de fachadas dos edifícios, incluindo ou não a aber-

tura, modificação ou fechamento de vãos — por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	78\$00
7) Obras de construção, ampliação, reconstrução ou modificação - por m ² ou fracção e relativamente a cada piso . . .	20\$00
8) Demolição de edifícios — por piso demolido .	270\$00

Artigo 8.º

— Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre a via pública, logradouro ou outros lugares públicos, sob administração Municipal por piso e por metro quadrado ou fracção :

a) Varandas e alpendres integradas na construção, janelas de sacada e similares	750\$00
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil de edificação	1.160\$00
c) Construção sobre a via pública	1.000\$00

Observações

- 1 — Estão, isentas de taxa, incluindo a O. V. P. de obras de simples conservação, de reparação, beneficiação ou limpeza, quando não impliquem modificações da estrutura das fachadas,

da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior.

2 — As medidas em superfície abrangem a totalidade de área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

3 — Quando para a liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

4 — A cada prédio, ainda que formando bloco ou outro ou outros, corresponderá uma licença de obras.

5 — Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização serão o quintuplo das taxas normais. Se, porém, o requerimento da obra já tiver sido apresentado na Câmara, as taxas para legalização serão apenas o dobro.

6 — As licenças caducam no dia que nelas tiver indicado, tendo, porém, a tolerância de

a) Cinco dias nas licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias.

b) Dez dias nas de prazo superior a 30 dias.

7 — Se a obra não foi iniciada no prazo de um ano, a contar da data do deferimento do respectivo pedido ou quando estiver interrompida durante um período, seguido ou interpolado, de igual duração, caducarão quer a validade do acto do deferimento do pedido quer a licença que, porventura já tenha sido paga.

8 — Quando a prorrogação for solicitada antes de terminado o prazo de validade da licença, incluindo a tolerância referida na observação 6), cobrar-se-á apenas a taxa geral respeitante ao período da prorrogação.

9 — As taxas são aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

10 — A taxa em função da superfície não é aplicável a reconstruções ou modificações que não impliquem construção, supressão, ou substituição de paredes exteriores e interiores.

11 — As taxas pela construção de varandas, alpendres integrados no prédio, janelas de sacadas e semelhantes só serão devidas quando o avanço sobre a via pública exceda 80 cm.

SUBSECÇÃO III

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 9.º

Com resguardo ou tapumes - por cada período de trinta dias ou fracção :

- | | |
|--|--------|
| 1 — Por piso por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras. | 8\$00 |
| 2 — Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública | 31\$00 |

Artigo 10.º

Outras ocupações :

- 1) Com andaimes — por andar ou pavimento a que correspondem — mas

só na parte não defendida por tapume — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção 8\$00

2 — Com caldeiras, tubos, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos dos tapumes, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção . . . 150\$00

Observações

1 — As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância que também lhes são aplicáveis.

2 — É aplicável a estas licenças o disposto nas observações 5.^a, 6.^a e 8.^a da subsecção II.

SUBSECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 11.º

Licenças para ocupação ou habitação de edifícios novos reconstruídos, ampliados ou alterados, quando das alterações resultem modificações importantes nas suas características:

1 — Licenças para habitação - por fogo e sem anexos 280\$00

- 2 — Licenças de ocupação — por cada
50 m² ou fracção e relativamente
a cada piso. 230\$00

Observações

1 — Nos prédios utilizados simultâneamente para habitação e para outros fins haverá lugar à cobrança das taxas a que se refere este artigo.

2 — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o quintuplo das taxas normais, independentemente da penalidade a que haja lugar.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 12.º

Vistorias (incluindo deslocações e remuneração de peritos e outras despesas).

1 — Para licenças de utilização :

- a) Um fogo e seus anexos ou
unidade de ocupação . . . 700\$00
- b) Por cada fogo ou unidade
de ocupação a mais . . . 150\$00

2 — Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação de prédio . . . 230\$00

3 — Outras vistorias 630\$00

Artigo 13.º

Serviços diversos

1 — Averbamento em processo e averbamento de novos titulares de li-

cenças de obras, cada	510\$00
2 — Loteamentos urbanos ou afins:	
a) Por cada loteamento . . .	1.000\$00
b) Por cada lote	500\$00
c) Por cada fogo ou unidade de ocupação.	525\$00
3 — Reprodução de desenhos em pa- pel de cópia, ozalide ou seme- lhante — por metro quadrado ou fracção	200\$00
4 — Fornecimento de plantas topográ- ficas:	
a) Taxa única até 400 cm. ² . .	200\$00
acrescendo por cm. ² :	
de 400 cm. ² a 1000 cm. ² . .	\$40
Superior a 1000 cm. ²	\$30

Observações

- 1 — As vistorias só serão efectuadas depois de pagas as taxas correspondentes.
- 2 — Não se realizando a vistoria por culpa imputável do requerente será devido o pagamento de nova taxa.
- 3 — Nas vistorias em que intervenham funcionários do Estado acrescerá ainda, por cada perito, a importância de 100\$00 a pagar pelo requerente por meio de estampilhas fiscais.
- 4 — As taxas previstas no ponto 2 deste artigo são necessariamente acumuláveis em cada caso, representando o produto das duas alíneas devidamente conjugadas.

CAPÍTULO V

Higiene e Salubridade

Artigo 14.º

Alvarás de licenciamento sanitário :

1 — Para hotéis, motéis, pousadas, estalagens e residenciais	3.330\$00
2 — Para restaurantes, botequins (bares), cafés, cervejarias, confeitarias, pastelarias, leitarias, estabelecimentos de carnes verdes e salgadas, de venda de pão (não anexos a estabelecimentos de fabrico), mercearias e demais estabelecimentos similares aos mencionados	2.060\$00
3 — Para outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário	885\$00
4 — Averbamento em alvará para novo proprietário	300\$00

Artigo 15.º

Emissão de pareceres, nos termos do Decreto-Lei n.º 247/79 de 22 de Agosto	300\$00
--	---------

Observações

- 1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por cooperativas, associações profissionais, culturais, recreativas ou desportivas, poderá ser isento de taxas mediante deliberação da Câmara.

- 2 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação, mais elevada.
- 3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa, também sujeito a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.
- 4 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

SECÇÃO II

Artigo 16.º

Vistoria a habitações por mudança de inquilino :

— Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara 360\$00

Artigo 17.º

Utilização de sentinas públicas — cada. 1\$00

Artigo 18.º

Alimentação de animais — Rações por animal e por cada período de 24 horas ou fracção :

Canídeos e felinos 16\$00

Artigo 19.º

Limpeza de fossas — por cada cisterna ou fracção. 300\$00

Observações

- 1 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.
- 2 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente será devido o pagamento de nova taxa.
- 3 — Na hipótese verificada de não ser utilizada a cisterna do limpa-fossas, por culpa imputável ao requerente, será sempre devido o pagamento equivalente à utilização de uma cisterna.

CAPÍTULO VI

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 20.º

Iluminação em covais :

- | | |
|--|-----------|
| a) Sepulturas temporárias de 2 m.,
cada | 300\$00 |
| b) Sepultura temporária de 1 m., cada | 150\$00 |
| c) Sepulturas perpétuas: | |
| 1 — Em caixas de madeira . . . | 510\$00 |
| 2 — Em caixas de chumbo ou zinco | 2.330\$00 |

Artigo 21.º

Iluminação em jazigos particulares . . . 1.060\$00

Artigo 22.º

Iluminação em jazigos municipais e sua ocupação :

1 — Por cada período de 1 ano ou fracção :

a) Em compartimentos de 1.º e
2.º piso 980\$00

b) Idem de outros pisos 950\$00

2 — Com carácter de perpetuidade :

a) Em compartimentos do 1.º
e 2.º piso 16.000\$00

b) Idem de outros pisos 15.300\$00

Artigo 23.º

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério

660\$00

Artigo 24.º

Ocupação de ossários Municipais — cada ossada :

1 — Por cada período de 1 ano ou fracção

300\$00

2 — Com carácter de perpetuidade. 9.000\$00

Artigo 25.º

Depósito transitório de caixões :

1 — Pelo período de 24 horas ou fracção 96\$00

2 — Pelo período de 15 dias ou fracção,
só por motivo de obras 260\$00

Artigo 26.º

Concessão de terrenos :

1 — Para sepultura perpétua . . . 15.000\$00

2 — Para jazigos :

a) Pelos primeiros 3 m.² ou
fracção . . . 18.600\$00

b) O 4.º metro quadrado . . 4.000\$00

c) O 5.º metro quadrado . . 6.000\$00

d) O 6.º metro quadrado . . 8.600\$00

e) O 7.º metro quadrado . . 10.600\$00

f) Cada metro quadrado ou
fracção a mais . . . 15.000\$00

Artigo 27.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários :

1 — Ajardinamento de sepulturas :

a) Pelo período de 1 ano . . 150\$00

b) Idem 5 anos . . . 600\$00

2 — Construção de bordadura em argamassa de cimento e sua conservação durante o período de inumação 3.500\$00

3 — Colocação de cruz . . . 500\$00

4 — Colocação de floreira em sepultura ou jazigo . . . 1.000\$00

Artigo 28.º

Abaulamento de sepultura :

1 — Pelo período de inumação :

a) Sepultura de 1 metro . . 250\$00

b) Sepultura de 2 metros . . 500\$00

2 — Para além do período de inumação (por ano) :

- | | | |
|----|-----------------------------|---------|
| a) | Sepultura de 1 metro . . . | 50\$00 |
| b) | Sepultura de 2 metros . . . | 100\$00 |

Artigo 29.º

Utilização da capela e sua decoração :

- | | |
|---|---------|
| 1 — Utilização da capela, incluindo
banqueta, tarima e tocheiras . . . | 160\$00 |
| 2 — Armação da capela e tarima pró-
pria | 560\$00 |
| 3 — Utilização de paramentos da Câ-
mara para missa | 850\$00 |

Artigo 30.º

Ocupação de sepultura reservada para além do pe-
ríodo legal de inumação, por um ano ou fracção en-
quanto a disponibilidade do terreno permitirem :

- | | | |
|----|---|-----------|
| a) | Sepultura de 1 metro, por ano | 250\$00 |
| b) | Idem por 5 anos | 1.200\$00 |
| c) | Sepultura de 2 metros, por
ano | 500\$00 |
| d) | Idem, por cinco anos . . . | 2.400\$00 |

Artigo 31.º

Remoções :

- | | | |
|----|---|-----------|
| a) | Remoção de ossadas . . . | 250\$00 |
| b) | Remoção do caixão dentro
do jazigo | 500\$00 |
| c) | Remoção do caixão para re-
paração | 1.500\$00 |

d)	Remoção de revestimentos em mármore de sepultura .	800\$00
e)	Remoção, revestimentos e bordadura em cimento de sepulturas.	500\$00
f)	Remoção de tampas em mármore e granito de sepulturas ou jazigos	100\$00

Artigo 32.º

Diversos :

1 —	Serviço de assinatura	100\$00
2 —	Trasladação	600\$00
3 —	Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	330\$00
4 —	Condução de carvão para sepultura	200\$00
5 —	Condução de carvão para jazigo .	300\$00
6 —	Reabertura do cemitério para dar horas regul.	500\$00
7 —	Colocação e gravação de epitáfios em jazigos, sepulturas e ossários .	150\$00
8 —	Revestimento de sepulturas com materiais de construção (por 5 anos)	400\$00
9 —	Serviço ao Domingo ou feriado .	600\$00
10 —	Serviço prestado por cada funcionário fora das horas regulamentares (cada meia hora ou fracção) .	150\$00

Observações

- 1 — As taxas de inumação incluem a utilização de cal.

- 2 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a 1 ano.
- 3 — Os direitos de concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativos à área do jazigo ou sepultura.
- 4 — Serão gratuitas as inumações de indigente, podendo ser também isentas as taxas de inumação e exumação em talhões privativos.
- 5 — A taxa do Art.º 25 a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.
- 6 — A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.
- 7 — Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-à sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso de taxa, abatida das unidades vencidas, em caso de trasladação.
- 8 — As taxas do n.º 1 do Art.º 21 só serão applicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.
- 9 — A taxa do n.º 2 do art.º 32.º só é devido quando se trata de transferências de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação, ou de inumação, salvo, quando esta, se a inumação se efectuar com sepultura.

CAPÍTULO VII

Ocupação via pública

Licenças

Artigo 33.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública :

- | | |
|---|---------|
| 1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares, não integrados nos edifícios - por metro quadrado ou fracção e por ano | 225\$00 |
|---|---------|

Artigo 34.º

Construções em instalações especiais no solo ou no subsolo :

- | | |
|--|---------|
| 1 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico e por ano | 816\$00 |
| 2 — Quiosques e similares — por mês | 450\$00 |
| 3 — Cabina ou posto telefónico — por ano | 960\$00 |
| 4 — Pavilhões e outras construções ou instalações para fins comerciais ou industriais — por m. ² ou fracção : | |
| a) Por dia | 7\$00 |
| b) Por semana | 30\$00 |
| c) Por mês | 100\$00 |

Artigo 35.º

Ocupações diversas :

- | | |
|---|---------|
| 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por m. ² ou fracção de superfície e por ano | 460\$00 |
|---|---------|

2 — Mesas e cadeiras — por m. ² ou fracção — por mês	46\$00
3 — Outras ocupações da via pública : Taxa por m. ² ou fracção e por mês	45\$00

Observações

1 — As empresas concessionárias de serviços públicos de transportes de passageiros, de fornecimento de energia eléctrica e de telégrafo e telefones estão isentas, relativamente às áreas das respectivas concessões, do pagamento das taxas pela ocupação de via pública ou espaço aéreo.

2 — Quando as condições o permitam e seja de prevenir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação.

A base de licitação, prazo e condições de pagamento serão fixadas pela Câmara.

CAPÍTULO VIII

Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água

Licenças

Artigo 36.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública - por cada ano ou fracção :

a) Instalados inteiramente na via pública	9.330\$00
--	-----------

- b) Instalados na via pública, mas com depósito em propriedade particular 6.660\$00
- c) Instalados em propriedade particular, mas com depósito na via pública 7.000\$00
- d) Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública . 4.660\$00

Artigo 37.º

Bombas de ar ou de água — por cada uma e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública 1.830\$00
- b) Instalados na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular . 1.330\$00
- c) Instalados em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública 1.530\$00
- d) Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública . 860\$00

Artigo 38.º

Bombas volantes, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano:

- a) Com o compressor saliente na via pública 1.130\$00
- b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública. 1.000\$00

- c) Com o compressor particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública 730\$00

Artigo 39.º

- Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano. 730\$00

Observações

1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação de via pública para instalação de bombas poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao máximo previsto na presente tabela:

- a) O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor,
- b) O restante será dividido em prestações mensais seguidas nas superiores a seis.
- c) Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2 — O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização Municipal.

- 3 — As taxas de licença ou bombas ou aparelhos, de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas de 75 %.
- 4 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
- 5 — A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de combustível, de ar ou de água, fica sujeita às tabelas e normas fixadas no Capítulo « Obras ».

CAPÍTULO IX

Condução e registo de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 40.º

De condução por uma só vez:

De velocípedes:

a) Sem motor	150\$00
b) Com motor	200\$00

Taxas

Artigo 41.º

Matrículas ou registo (incluindo chapa e livrete):

1 — De velocípedes sem motor	140\$00
De velocípedes com motor	240\$00

2 — Segundas vias de licença de condução, de livrete de registo ou de

chapas (incluindo livrete e chapa)	
cada	110\$00
3 — Transferências e cancelamentos .	50\$00

Observações

Estão isentas de taxas os velocípedes pertencentes ao Serviço de Estado, Corpos Administrativos e Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa, bem como as pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem aos transportes dos seus proprietários.

CAPÍTULO X

Publicidade

Licenças

Artigo 42.º

Publicidade sonora em estabelecimentos :

1 — Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda :

a) Por semana ou fracção . . .	100\$00
b) Por mês	300\$00
c) Por ano	2.160\$00

2 — Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos :

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano	120\$00
--	---------

Artigo 43.º

Impressos publicitários (distribuição de) na via pública :

— Por dia e por milhar ou fracção .	130\$00
-------------------------------------	---------

Artigo 44.º

Publicidade nos veículos de transporte colectivos; nos veículos particulares; nos jornais publicitários e noutros meios de publicidade não referidos neste capítulo :

1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluindo na moldura ou um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária :

a) Por mês ou fracção 100\$00

b) Por ano 365\$00

2 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo :

a) Por semana ou fracção 60\$00

b) Por mês 100\$00

c) Por ano 330\$00

Artigo 45.º

Afixação de cartazes (papel ou tela) nas vedações, muros, paredes e locais similares, confinantes com a via pública, onde não haja proibição de tal afixação :

a) Até 1 metro quadrado e por cartaz 10\$00

b) Por cada unidade métrica ou fracção a mais e por cartaz 5\$00

Observações

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças,

avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.

2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidos apenas para determinado local.

3 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

6 — Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo de « Obras ».

7 — Não estão sujeitas a licenças :

- a) Os dizeres que resultem da imposição legal.
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda.
- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de Farmácias, de profissões médicas e para-médicas e de outros Serviços de Saúde desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes.
- d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

8 — Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida

que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços Municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

9 — Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração Municipal ou paroquial poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

10 — As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.

biblioteca
municipal
barcelos



13618

Tabela de taxas e licenças a
cobrar pela Câmara Mu.